



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

**RESOLUÇÃO Nº 062, DE 06 DE MAIO DE 2019.**

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação a todos servidores do Poder Legislativo e da outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Manoel Viana aprovou e eu promulgo o seguinte RESOLUÇÃO:

Art.1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores programa/benefício auxílio-alimentação aos servidores efetivos e cargos em comissões, de participação facultativa, destinado a promover a melhoria na qualidade da alimentação dos servidores e suas famílias, observada as regras previstas na presente Resolução.

§1º O auxílio-alimentação não será concedido aos agentes políticos e servidores inativos.

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção do servidor.

Art.2º O auxílio-alimentação que será concedido mensalmente aos servidores é o auxílio pecuniário com caráter assistencial, de natureza e caráter indenizatório.

Art.3º O valor mensal do auxílio-alimentação será de R\$322,40 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a serem disponibilizados aos servidores que cumpram as exigências da presente lei.

§1º O servidor terá participação mensal no custeio dessa vantagem independentemente do padrão remuneratório e do cargo ocupado no percentual de 3% (três por cento) do valor recebido a título de auxílio-alimentação, descontado em folha de pagamento.

§2º O valor do auxílio-alimentação será corrigido/reajustado monetariamente na mesma data e índices aplicados à revisão geral anual dos servidores municipais de Manoel Viana.

§3º Deverá o Presidente sempre reajustar e/ou corrigir o auxílio-alimentação através de Resolução, com base nesta.

Art.4º O auxílio-alimentação que trata a presente Resolução:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

I – não terá incidência quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II - não terá incidência quanto ao imposto de renda retido na fonte – IRRF;

III – não terá incidência quanto fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS;

IV - não será incluído na base de cálculo para a apuração da despesa com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - não será incorporado ao o vencimento, remuneração, salário, provento ou pensão;

VI – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber, não configurando rendimento tributável e em integrando o salário de contribuição previdenciária;

Art. 5º O servidor ativo perderá temporariamente o direito ao auxílio-alimentação quando:

I – quando ingressar em qualquer licença não remunerada enquanto perdurar o afastamento;

III - em gozo de férias regulamentares;

IV – por dia ausente do trabalho devendo receber proporcionalmente as faltas sem motivo devidamente justificado;

VI – quando solicitar seu desligamento do quadro de beneficiários;

VII – afastamento por motivo de reclusão;

VIII – a penalidade imposta for de suspensão, prevista no art. 192 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais – Lei nº 072/94, enquanto perdurar o afastamento do servidor;

Art.6º O servidor perderá definitivamente o direito ao auxílio-alimentação nos seguintes casos de penalidade imposta na forma prevista nos incisos III e IV do artigo 192 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais – Lei nº 072/94.

Art.7º Os servidores quando usufruírem de diárias, terão o valor proporcional descontado do auxílio-alimentação no mesmo mês ou no mês subsequente ao pagamento das diárias.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

Art.8º Para efeito do auxílio-alimentação considerar-se-á como dia de efetivo exercício e não será descontado do servidor o benefício nos seguintes casos:

I – participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

II – em gozo de licença remunerada nas mesmas proporções, prazos e exigências que dispõem o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Manoel Viana – Lei 072/94

III) participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

Art.9º Considerar-se-á para o desconto do Auxílio-alimentação, por dia não trabalhado a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art.10. O auxílio-alimentação não é acumulável com outro de espécie semelhante, tais como cesta básica ou refeições subsidiadas.

Art.11. O índice de correção do valor do auxílio-alimentação a ser utilizado será o índice de reajuste geral anual dos servidores do município.

Art.12. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

01.002.01.031.0001.0001.02002.3.3.9.0.46.00.00.00.00 – Auxílio-Alimentação.

Art.13. Fica revogada a Resolução nº 055 de 06 de abril de 2015.

Manoel Viana, 06 de maio de 2019.

  
Ver. Valdir Bizzaco Witt  
Presidente

Registre-se e Publique-se em:  
06/05/2019

  
Verª. Catiane Moura Alves  
1ª Secretária

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer os critérios para a concessão de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Legislativo.

Foi revisado o valor que estava defasado e atribuído um novo desconto ao servidor a título de custeio.

Também foi exposto, mais claramente, as normas para receber, receber temporariamente e não receber este benefício que não estava bem especificado na Resolução anterior.

Assim, pelas razões expostas é que solicito aos nobres Vereadores que aprovem o presente projeto de resolução.

Manoel Viana, 29 de abril de 2019.

  
Ver. Valdir Bizzaco Witt  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. Catiane Moura Alves  
1<sup>a</sup> Secretária

## Previsão de Reajuste Anual + - 5,00%

<b>ANO 2021</b>			
<b>Meses</b>	<b>Auxílio Alimentação</b>	<b>Encargos Sociais</b>	<b>TOTAL Mensal</b>
Janeiro	1.523,34	0,00	1.523,34
Fevereiro	1.523,34	0,00	1.523,34
Março	1.599,51	0,00	1.599,51
Abril	1.599,51	0,00	1.599,51
Maio	1.599,51	0,00	1.599,51
Junho	1.599,51	0,00	1.599,51
Julho	1.599,51	0,00	1.599,51
Agosto	1.599,51	0,00	1.599,51
Setembro	1.599,51	0,00	1.599,51
Outubro	1.599,51	0,00	1.599,51
Novembro	1.599,51	0,00	1.599,51
Dezembro	1.599,51	0,00	1.599,51
13° Salário	0,00	0,00	-
Férias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS EXERCÍCIO 2019</b>	<b>19.041,78</b>	<b>0,00</b>	<b>19.041,78</b>
<b>AUMENTO E/OU REDUÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2021</b>			

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

<b>AUMENTO E/OU REDUÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2019</b>			
<b>ELEMENTOS DE DESPESAS</b>	<b>ORÇAMENTO PARA 2019</b>	<b>IMPACTO EM REAIS</b>	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>
Orçamento Anual - Pessoal e Encargos	783.100,00	13.057,20	<b>1,67%</b>
<b>ORÇAMENTO ANUAL TOTAL</b>	<b>1.318.037,72</b>	<b>13.057,20</b>	<b>0,99%</b>

<b>Exercício 2020</b>			
<b>ELEMENTOS DE DESPESAS</b>	<b>ORÇAMENTO PARA 2020</b>	<b>IMPACTO EM REAIS</b>	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>
Orçamento Anual - Pessoal e Encargos	822.255,00	18.135,00	<b>2,21%</b>
<b>ORÇAMENTO ANUAL TOTAL</b>	<b>1.377.639,61</b>	<b>18.135,00</b>	<b>1,32%</b>

<b>Exercício 2021</b>			
<b>ELEMENTOS DE DESPESAS</b>	<b>ORÇAMENTO PARA 2021</b>	<b>IMPACTO EM REAIS</b>	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>
Orçamento Anual - Pessoal e Encargos	863.367,75	19.041,75	<b>2,21%</b>
<b>ORÇAMENTO ANUAL TOTAL</b>	<b>1.446.521,59</b>	<b>19.041,75</b>	<b>1,32%</b>

<b>COMPARATIVO ANUAL</b>			
<b>Orçamento Total Câmara</b>	<b>Orçamento Anual</b>	<b>Desp. com Pessoal</b>	<b>%</b>
2019	1.318.037,72	775.117,94	58,81%
2020	1.377.639,61	821.837,12	59,66%
2021	1.446.521,59	865.044,73	59,80%

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Estimativa do impacto orçamentário e financeiro para gastos com pessoal conforme Ofício 09/2019, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, e, no parágrafo 1º e inciso do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO (Ofício 029/2019)

<b>Auxílio Alimentação (Valor do Aumento)</b>			
<b>Meses</b>	<b>Valor do Aumento Auxílio Alimentação</b>	<b>Encargos Sociais</b>	<b>TOTAL Mensal</b>
Abril	1.450,80	0,00	1.450,80
Maio	1.450,80	0,00	1.450,80
Junho	1.450,80	0,00	1.450,80
Julho	1.450,80	0,00	1.450,80
Agosto	1.450,80	0,00	1.450,80
Setembro	1.450,80	0,00	1.450,80
Outubro	1.450,80	0,00	1.450,80
Novembro	1.450,80	0,00	1.450,80
Dezembro	1.450,80	0,00	1.450,80
13º Salário	0,00	0,00	0,00
Férias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS EXERCÍCIO 2019</b>	<b>13.057,20</b>	<b>0,00</b>	<b>13.057,20</b>
<b>AUMENTO E/OU REDUÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2019</b>			

### IMPACTO FINANCEIRO

#### Reflexo Exercícios Seguintes

#### Previsão de Reajuste Anual + - 5,00%

<b>Meses</b>	<b>Auxílio Alimentação</b>	<b>Encargos Sociais</b>	<b>TOTAL Mensal</b>
Janeiro	1.450,80	0,00	1.450,80
Fevereiro	1.450,80	0,00	1.450,80
Março	1.523,34	0,00	1.523,34
Abril	1.526,97	0,00	1.526,97
Maio	1.527,15	0,00	1.527,15
Junho	1.527,16	0,00	1.527,16
Julho	1.527,16	0,00	1.527,16
Agosto	1.527,16	0,00	1.527,16
Setembro	1.527,16	0,00	1.527,16
Outubro	1.527,16	0,00	1.527,16
Novembro	1.527,16	0,00	1.527,16
Dezembro	1.527,16	0,00	1.527,16
13º Salário	0,00	0,00	-
Férias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS EXERCÍCIO 2019</b>	<b>18.169,16</b>	<b>0,00</b>	<b>18.169,16</b>
<b>AUMENTO E/OU REDUÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2020</b>			

Resultado do Impacto temos:

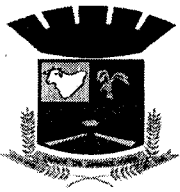
- a) Atende ao exigido pelo artigo 20, III da LC 101/2000, que o gasto com pessoal não ultrapassa 6% para o Legislativo da RCL.
- b) Atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 5,7% para o Legislativo da RCL.
- c) Atende ao disposto no § 2º do art. 17 da LC 101/2000.
- d) Ademais, considerando que a despesa não entra no computo dos gastos com folha de pessoal, não afetando o limite de gastos previstos na Constituição Federal e nas demais Leis.

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Manoel Viana, RS, 01 de abril de 2019.

Silvia Monteiro

Contabilista



# DOTAÇÕES DISPONÍVEIS POR ÓRGÃO E UNIDADE CAMARA DE VEREADORES DE MANOEL VIANA

Página: 1/1

Data de Análise: 01/01/2019 à 31/12/2019

Nome Operador: MARIONEIDI VEÇOZZI CORTELINI

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Emissão em: 29/04/2019 às 08:13:03

Estrutural	Reduzido	Descrição	Disponível
01		CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
01.001		PLENARIO DA CAMARA	
01.001.01.031.0001.0001.02009		CUSTEAR DESPESAS DO PLENARIO	
01.001.01.031.0001.0001.02009.3.1.9.0.11.00.00.00.00	1	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	283.925,99
01.001.01.031.0001.0001.02009.3.1.9.0.13.00.00.00.00	2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	59.649,45
01.001.01.031.0001.0001.02009.3.3.9.0.14.00.00.00.00	5	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	25.643,20
01.001.01.031.0001.0001.02009.3.3.9.0.30.00.00.00.00	6	MATERIAL DE CONSUMO	100,00
01.001.01.031.0001.0001.02009.3.3.9.0.39.00.00.00.00	7	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100,00
01.001.01.031.0001.0001.02009.3.3.9.0.93.00.00.00.00	8	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	22.937,06
		Total localizador:	392.355,70
01.002		EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO	
01.002.01.031.0001.0001.00001		ATENDER A NECESSIDADE DA AÇÃO	
01.002.01.031.0001.0001.00001.4.6.9.0.71.00.00.00.00	57	PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO	100,00
		Total localizador:	100,00
01.002.01.031.0001.0001.02001		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.1.9.0.04.00.00.00.00	67	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100,00
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.1.9.0.05.00.00.00.00	65	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	100,00
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.1.9.0.11.00.00.00.00	13	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	176.624,11
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.1.9.0.13.00.00.00.00	20	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.652,71
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.1.9.0.16.00.00.00.00	66	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL ATIVO	1.000,00
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.14.00.00.00.00	22	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	19.287,58
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.30.00.00.00.00	12	MATERIAL DE CONSUMO	19.124,46
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.35.00.00.00.00	33	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	18.050,00
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.36.00.00.00.00	34	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100,00
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.39.00.00.00.00	11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	68.879,92
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.40.00.00.00.00	3107	SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	27.371,45
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.47.00.00.00.00	58	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	100,00
01.002.01.031.0001.0001.02001.3.3.9.0.93.00.00.00.00	68	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	7.122,81
01.002.01.031.0001.0001.02001.4.4.9.0.52.00.00.00.00	59	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
		Total localizador:	393.513,04
01.002.01.031.0001.0001.02002		AUXILIO ALIMENTAÇÃO	
01.002.01.031.0001.0001.02002.3.3.9.0.46.00.00.00.00	53	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	27.394,99
		Total localizador:	27.394,99
01.002.01.031.0001.0001.02003		MANUTENÇÃO DO PREDIO DA CAMARA	
01.002.01.031.0001.0001.02003.4.4.9.0.51.00.00.00.00	19	OBRAS E INSTALAÇÕES	170.000,00
		Total localizador:	170.000,00
		Total órgão:	983.363,73
		<b>Total disponível:</b>	<b>983.363,73</b>



## ANEXO JURISPRUDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PERÍODO EXCEDENTE AOS 30 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES. "RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE SESENTA DIAS DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. BENESSE CONCEDIDA ATÉ OS 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS, NÃO SE ESTENDENDO AO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. PRECEDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO 3 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SANTA CATARINA: Enunciado 3. "O terço constitucional de férias anuais dos membros do magistério público do Estado de Santa Catarina incide tão somente sobre 30 (trinta) dias e não sobre os 60 (sessenta) dias mencionados no art. 93, caput, da Lei Estadual n. 6.844/1986" Recurso Inominado n. 0806326-11.2012.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha. Relatora Andréa Cristina Rodrigues Studer). "CONSOANTE A LEI Nº 11.647/2000, O AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MESMO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DE LICENÇA-GESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER LIMITADO POR DECRETO ESSE DIREITO "TJ-SC - Recurso Inominado RI 08006216620118240023 Capital Norte da Ilha 0800621-66.2011.8.24.0023 (TJ-SC)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CRIADO PELA LEI N. 11.647/00. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E LICENÇA PATERNIDADE. VEDAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO POR OCASIÃO DO GOZO DE DIREITO LEGALMENTE PREVISTO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL NESTE SENTIDO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, § 8º, DA LEI N. 11.647/00. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NO ESTABELECIMENTO DE HIPÓTESES QUE VEDAM O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "Inexiste vício de inconstitucionalidade na norma estadual que permite o pagamento de auxílio-alimentação nos períodos de afastamentos em razão de determinadas licenças, uma vez que a escolha de hipóteses que vedam o recebimento da verba integra o poder discricionário do legislador. "AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NÃO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇAS. EXCLUSÃO FEITA PELO DECRETO N. 1.989/00. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS (ART. 59 DA CRFB/88). "Consoante a Lei n. 11.647/2000, o auxílio-alimentação é devido ao servidor público estadual mesmo durante os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença-gestação, não

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

podendo ser limitado por decreto esse direito' TJ-SC - Apelação Cível AC 08109593120138240023 Capital 0810959-31.2013.8.24.0023 (TJ-SC)

LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015 ) LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015 ) TJ-BA - Mandado de Segurança MS 00206818820148050000 (TJ-BA)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR EM GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇAS CONSIDERADAS COMO EFETIVO EXERCÍCIO. LEI 8.112 /90. LEIS 8.460 /92 E 9.527 /97. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (6) 1. A locução "dia trabalhado", constante do art. 22 da Lei nº 8.460 /92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527 /97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, que impõe o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor em gozo de férias e licença, uma vez que tais períodos de afastamento são considerados como de efetivo exercício, nos precisos termos da Lei nº 8.112 /90. 2. O TCU firmou entendimento de que o servidor em gozo de férias regulamentares tem direito a receber o auxílio-alimentação e, em consequência, determinou a sustação dos descontos que vinham sendo feitos nos vencimentos dos servidores em gozo de férias (TC 625.095/97-9). 3. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Remessa oficial parcialmente provida. TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 00020992320064013700 (TRF-1)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 1, p. 356): "ADMNISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇAS. AFASTAMENTOS. DESCONTO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. Demonstrado nos autos que de acordo com a orientação emanada do Ofício- Circular nº 03/SRH/MP, de 01.02.2002, a Administração Pública Federal não efetua qualquer desconto, no auxílio-alimentação, nos períodos de afastamento considerados, legalmente, como de efetivo exercício, a teor do art. 102, da Lei nº 8.112/90, tais como férias, licença para capacitação, entre outros, resta evidenciada a falta de interesse processual, a teor do art. 267, VI do CPC." Os

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

embargos declaratórios foram parcialmente providos, no seguinte sentido (eDOC 1, p. 377): “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AJG. SINDICATO. 1. A teor da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.' Ausente a prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, é incabível deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. As demais alegações trazidas nos aclaratórios revelam apenas inconformidade, valendo ressaltar que persiste a não demonstração da ocorrência do fato jurídico que geraria o direito pleiteado, mantendo-se, portanto, a falta de interesse de agir.” No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 8º, III e 93, IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, busca-se demonstrar a nulidade da decisão proferida em sede de embargos declaratórios em virtude da persistência de omissões no julgado. Sustenta-se, ainda, a efetiva existência de interesse de agir por parte do sindicato. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, assento que o art. 8º, III, do texto constitucional tido por violado não foi objeto de prequestionamento na via ordinária, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pelo óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Acresce que o Tribunal de origem, ao decidir a questão, assim se manifestou (eDOC 1, p.354): “Com efeito, tenho que a Administração fez prova suficiente da inexistência de desconto do auxílio-alimentação, quando os servidores estão no gozo de férias, afastamentos ou licenças, consoante se vê dos documentos juntados com a contestação, principalmente fichas financeiras de servidores, e que possuem a presunção de veracidade e legitimidade. Restou claro que de acordo com a orientação emanada do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01.02.2002 (evento 41 OFIC6), a Administração Pública Federal não efetua qualquer desconto, no auxílio-alimentação, nos períodos de afastamento considerados, legalmente, como de efetivo exercício, a teor do art. 102, da Lei nº 8.112/90, tais como férias, licença para capacitação, entre outros, situação corroborada pela informação do IBGE, a teor do anexo Ofício nº 165/2012. (evento 41 PROCADM3). Vale ressaltar, por fim, que embora tenha sido oportunizado ao sindicato que demonstrasse, por amostragem, que efetivamente incide o desconto relativamente a um ou alguns dos substituídos, o mesmo deixou de trazer aos autos dita comprovação de pelo menos um servidor do qual tivesse sido descontado o auxílio-alimentação nas hipóteses referidas. Assim, evidenciada a absoluta falta de interesse processual, na medida em que o provimento jurisdicional pretendido pelo sindicato é inútil aos seus servidores associados, a sentença extintiva sem resolução do mérito deve ser mantida.” Desse modo, para divergir do entendimento do Tribunal a quo, seria necessário o reexame das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos das Súmulas 279 do STF. Ademais, observa-se que, ao analisar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC. Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1133728 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: DJe-193 14/09/2018)

Decisão: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Município de Catanduva em face de decisão do Tribunal de Justiça do

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

Estado de São Paulo, que teria afrontado à autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 55. O Município de Catanduva alega que foi editado decreto para suspender o pagamento de auxílio-alimentação (cartão-alimentação) aos aposentados e pensionistas locais, em conformidade com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 55. Aduz que a edição do referido decreto ensejou o ajuizamento da ação de origem, na qual se discute a validade da cessação do pagamento do referido auxílio aos substituídos do sindicato autor, servidores públicos municipais. Alega, in verbis, que: Tanto o acórdão proferido pelo TJSP como as manifestações da parte autora, em um verdadeiro malabarismo dialético, erroneamente retratam que o pagamento deste auxílio se trata de verba com natureza remuneratória. Ocorre que o auxílio alimentação se caracteriza por ser verba indenizatória, tanto que não reflete nos demais benefícios do trabalhador, tais como férias, 13º, aposentadoria, não se incorporando, portanto, à remuneração dos servidores. Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender o ato reclamado e, no mérito, que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, proferida nos autos do Processo nº 1007319-04.2017.8.26.0132 para que outra seja proferida de acordo com o conteúdo da Súmula Vinculante nº 55. É o relatório. Decido. O paradigma indicado nesta reclamação deriva de proposta de conversão da Súmula nº 680/STF em enunciado com força vinculante, aprovada nos autos da PSV nº 100, à unanimidade, ante a existência de inúmeras decisões do STF, contemporâneas ao julgamento da PSV, no sentido do entendimento jurisprudencial consolidado. No julgamento da PSV nº 100, o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski consignou que: Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de potencial efeito de multiplicação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Mostra frequente a necessidade de lembrar que o auxílio-alimentação é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração dos servidores públicos, uma vez que cobre apenas o custo de refeição dos servidores ativos. Ademais, importante consignar que o auxílio em apreço é conferido aos servidores em atividade dos três Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo incomum a sua concessão também aos inativos, ainda que com a nomenclatura ligeiramente alterada. Com efeito, assim dispõe a Súmula Vinculante nº 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. A autoridade reclamada, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva, nos seguintes termos: Com o advento do Decreto nº 7.150, de 31 de maio de 2017, os servidores inativos e pensionistas foram excluídos do rol de beneficiários do cartão-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 3.117/1995 alterado para cartão cesta-básica pela Lei nº 4.623 de 12 de dezembro de 20081. Dispõe o Decreto nº 7.150/2017: Artigo 1º - Fica suspensa a aplicação, por inconstitucionalidade, dos seguintes dispositivos legais: I Das alíneas a (com a redação dada pela Lei Ordinária Municipal nº 4481/2007) 2, c, d, e, do artigo 3º; da parte final do artigo 8º e do artigo 9º, todos da Lei Ordinária Municipal nº 3117, de 06 de abril de 1995; 3 (...). Artigo 2º. Em virtude do quanto constante no artigo anterior, fica determinada a imediata suspensão do cartão alimentação aos: a) Servidores municipais inativos e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Catanduva. (g.n.) Mas, em exame do referido decreto (fls. 51/52), percebe-se que nenhum dos seus dispositivos revoga a parte da Lei Municipal nº 3.117/1995, que garante a continuação do pagamento integral do benefício f) aos servidores afastados por motivo de doença ou acidente, inclusive àqueles em gozo de auxílio-doença ou auxílio acidente, junto ao INSS. (fl. 57) Destarte, por prever a manutenção do pagamento cartão alimentação nos casos acima descritos, evidente é sua natureza remuneratória. Restando afastada, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante nº 55. E, muito embora a Corte Suprema entenda que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA  
Prédio Rosomar de Lara Luiz

alimentação não se estende aos inativos, por força do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, este não é o caso dos autos. É que, na medida em que a verba aqui tratada também se estende, na forma da lei, aos servidores afastados das suas funções, tem ela, repita-se, natureza remuneratória. Verifico, portanto, em juízo de cognição sumária, próprio dos provimentos liminares, possível afronta ao conteúdo da Súmula Vinculante nº 55, editada por este Supremo Tribunal Federal. Isso porque a argumentação expendida na decisão reclamada, no sentido de que a manutenção do pagamento do auxílio-alimentação a servidores em gozo de licença por motivo de doença ou acidente retiraria o caráter indenizatório da verba, não se sustenta. A jurisprudência desta Suprema Corte é iterativa no sentido de que o auxílio-alimentação, seja qual for a denominação que a ele se confira, caracteriza-se como verba indenizatória, cujo pagamento deve cessar quando da inativação ou recebimento de pensão. Com efeito, destaco os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 586.615/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1º/9/2006). AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 345.898/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 22/3/2002). Agravo regimental. - O recurso extraordinário se examina em face dos dispositivos infraconstitucional e constitucional analisados pelo acórdão recorrido. - Esta Corte tem entendido que o vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição. Precedentes a título exemplificativo. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 348.732/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26/10/2001). Pelo exposto, concedo a tutela de urgência para suspender o Processo nº 1007319-04.2017.8.26.0132 e os efeitos da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (CPC/2015, art. 989, III). Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do deferimento da tutela de urgência. Decorridos os prazos legais, com ou sem informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação (CPC/2015, art. 991). Publique-se. Int.. Brasília, 11 de setembro de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. STF - MC Rcl: 31157 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: DJe-193 14/09/2018)